



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Teotônio  
Marques Dourado  
Filho, nº 1 - Centro

##### Telefone



74 3641-3116

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30 às 13:30h.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### CHAMADA PÚBLICA

---

- AVISO DE ABERTURA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008.2024

#### RESULTADO DAS LICITAÇÕES

---

- RESULTADO DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 015.2024

### CONTRATOS

---

- EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO CP 013.2024
- EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILA Nº 083.2024 - CRED. 002.2024 - ADESÃO 005.2024

### PARECERES

---

- PARECER E DECISÃO REFERENTE A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PERP Nº 026/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ: 13.715.899/0001-04

**AVISO DE ABERTURA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2024**

O **MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**, faz saber que realizará chamamento público sob o nº 008/2024. Objeto: O presente chamamento tem por objetivo a prospecção do mercado imobiliário destinado ao funcionamento de aluguel social, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos. **Período de Recebimento dos Documentos de Habilitação e Propostas:** De 23/09/2024 até 03/10/2024 às 09:00h. **Local de entrega e maiores informações:** Sala de Licitações e Contratos, situada na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/Ba. Edital no site da Prefeitura e PNCP. Joazino A. Machado/Agente de Contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**RESULTADO DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 015/2024**

O Município de Irecê/Ba, comunica o resultado de julgamento da Concorrência Pública nº 015/2024, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma da Escola Parque Ineny Nunes Dourado, situada na sede do Município de Irecê/BA, declarando habilitada e vencedora do certame a empresa DOURADO E SOBRAL LTDA – DON ENGENHARIA, CNPJ nº. 38.114.215/0001-06, no valor total de R\$ 1.718.000,00 (um milhão setecentos e dezoito mil reais). Data de assinatura: 08/08/2024. Autos no setor de licitação da Prefeitura, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Joazino A. Machado/Agente de Contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

Processo Administrativo Nº PA062907/2024

Modalidade: Concorrência nº 013/2024

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público que o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ADJUDICA e HOMOLOGA a Licitação na modalidade Concorrência nº 013/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em piso intertravado em ruas no Município de Irecê/BA, tendo em vista que após julgamento das propostas e análise documental foi declarada vencedora do certame a empresa: NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 07.492.799/0001-20, com proposta final no valor de R\$ 4.015.279,04 (quatro milhões, quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos). Irecê/BA – BA, 20 de setembro 2024. Elmo Vaz Bastos de Matos – Prefeito Municipal.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO Nº 012004/2024**

Processo Administrativo Nº PA062907/2024

Modalidade: Concorrência nº 013/2024

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público o Extrato de Publicação do Contrato nº 012004/2024. Contratante: Município de Irecê/Ba. Contratada: NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 07.492.799/0001-20. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em piso intertravado em ruas no Município de Irecê/BA. Valor Global: R\$ 4.015.279,04 (quatro milhões, quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos). Vigência: 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma da lei. Irecê/BA, 20 de setembro 2024. Elmo Vaz Bastos de Matos – Prefeito Municipal.



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILA Nº 083/2024  
Processo Administrativo Nº PA031709/2024

Termo de Apostila nº 083/2024 ao Contrato nº 021803/2024, oriundo do processo licitatório na modalidade CREDENCIAMENTO Nº 002/2024, que entre si firmaram o Município de Irecê/BA e a empresa PROLAB - LABORATORIO E CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA. Objeto: Constitui objeto do presente termo a alteração da razão social da contratada, passando de HEDEMI MENEZES DA SILVA MÊ para PROLAB - LABORATORIO E CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA, com a qual o Município firmou o contrato objetivando a prestação de serviços em exames laboratoriais para atender às demandas do Município de Irecê/BA. Origem: CREDENCIAMENTO Nº 002/2024. Fundamentação Legal: Art. 136, III, da Lei Federal nº. 14.133/2021. Devendo o presente extrato ser publicado para conhecimento geral. Irecê/BA, 20 de setembro de 2024.





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº PA010909/2024  
Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024  
Assunto: Impugnação ao Edital  
Impugnante: Ragtech

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DO PARECER

O presente parecer jurídico é elaborado em observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnação ao edital de licitação. Considerando que a sessão pública está agendada para 23/09/2024 e que o pedido de impugnação foi apresentado em 18/09/2024, verifica-se sua tempestividade.

Este parecer tem por finalidade orientar a autoridade superior no julgamento do recurso interposto, fornecendo subsídios técnico-jurídicos para a tomada de decisão, em conformidade com o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### II - ANÁLISE DOS FATOS

A empresa Ragtech apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024, questionando a ausência de exigência expressa da norma NBR 14373 para os estabilizadores de tensão constantes no Lote 04 do certame. A impugnante alega que tal norma é obrigatória e compulsória para esses equipamentos, conforme a Portaria nº 262/2007 do INMETRO, e que sua não exigência poderia levar à aquisição de produtos não conformes, comprometendo a eficiência e segurança da administração pública.

#### III - FUNDAMENTOS LEGAIS

A análise do pedido de impugnação deve ser pautada pelos princípios que regem as licitações públicas, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste contexto, é fundamental compreender que a proposta mais vantajosa para a Administração não se resume apenas ao menor preço, mas engloba também a qualidade e a adequação do objeto às necessidades específicas do órgão licitante, conforme preconiza o art. 11, IV da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar a execução da prestação, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão 1.942/2009-Plenário, que estabelece:





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

"A existência de certificado emitido por entidade pública ou privada credenciada não deverá, como regra, ser exigida para fins de habilitação, pois a exigência de certificação, muitas vezes, restringe a competitividade do certame."

#### **IV - ANÁLISE DO MÉRITO**

Analisando o mérito da impugnação, verifica-se que, embora a norma NBR 14373 seja relevante para a qualidade e segurança dos estabilizadores de tensão, sua exigência expressa no edital não é obrigatória por lei. O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir, em relação a obras, bens e serviços, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Contudo, o mesmo artigo, em seu §1º, determina que o edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Nota-se o uso do termo "poderá", indicando uma faculdade da Administração, e não uma obrigatoriedade.

Ademais, o edital prevê, em seu item 13.6, que "Os materiais deverão ser entregues sem falhas de impressão, rasuras, manchas, borrões e deficiências de quaisquer espécies", o que implica na necessidade de fornecimento de produtos de qualidade, ainda que não mencione expressamente a norma NBR 14373.

A ausência de menção específica à norma NBR 14373 não implica em sua desconsideração durante o processo de aquisição e recebimento dos produtos. A Administração, no momento da entrega e aceitação dos bens, pode e deve verificar a conformidade dos produtos com as normas técnicas aplicáveis, incluindo a NBR 14373, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nas condições gerais de qualidade expressas no edital.

#### **V - DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Diante do exposto, entende-se pela manutenção das cláusulas do edital em sua forma atual, uma vez que estão em conformidade com os princípios legais que regem as licitações públicas e não comprometem a transparência ou a competitividade do processo licitatório. A não exigência expressa da norma NBR 14373 no edital não impede que a Administração verifique sua observância no momento da entrega e aceitação dos produtos, garantindo assim a qualidade e segurança dos equipamentos adquiridos.

#### **VI - CONCLUSÃO OPINATIVA**

Considerando os argumentos apresentados e a análise realizada à luz da legislação vigente e da jurisprudência aplicável, conclui-se que os argumentos da empresa impugnante não assistem razão. Opina-se, portanto, pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o edital em seus termos originais.





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL**

Este parecer encontra-se plenamente respaldado pelos dispositivos legais discutidos, em especial a Lei nº 14.133/2021, e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, visando garantir a legalidade, a eficiência e a economicidade do processo licitatório em questão.

É o parecer, s.m.j.

Irecê-BA, 20 de setembro de 2024.

ALEX VINICIUS NUNES  
NOVAES MACHADO  
Assinado de forma digital por ALEX  
VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2024.003.20112  
**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**  
**ADVOGADO OAB/BA 18068**





## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de decisão administrativa com o objetivo de analisar o pedido de impugnação ao edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024, Processo Administrativo nº PA010909/2024, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA".

### I - ANÁLISE DOS FATOS

A empresa Ragtech, representada pelo Sr. Haroldo Braga, apresentou pedido de impugnação ao edital supracitado em 18/09/2024, questionando especificamente a ausência de exigência expressa da norma NBR 14373 para os estabilizadores de tensão constantes no Lote 04 do certame.

Os argumentos apresentados pela impugnante podem ser resumidos da seguinte forma:

1. A norma NBR 14373 é obrigatória e compulsória para estabilizadores de tensão, conforme estabelecido pela Portaria nº 262/2007 do INMETRO.
2. A ausência da exigência desta norma no edital pode levar à oferta de produtos que não constam no rol de modelos aprovados pelo INMETRO, resultando em produtos defeituosos e problemas de eficiência para a administração.
3. A empresa impugnante, como fabricante de estabilizadores, ressalta a importância da norma para garantir a qualidade e segurança dos equipamentos.
4. A impugnante solicita que o edital seja alterado para incluir a exigência de apresentação do certificado de atendimento à NBR 14373 como requisito obrigatório para os estabilizadores.

### II - PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Em resposta ao pedido de impugnação, foi elaborado parecer jurídico opinativo, cujos principais pontos são:

1. O pedido de impugnação é tempestivo, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2. A análise do pedido deve ser pautada pelos princípios que regem as licitações públicas, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
3. A proposta mais vantajosa para a Administração não se resume apenas ao menor preço, mas engloba também a qualidade e a adequação do objeto às necessidades do órgão licitante (art. 11, IV da Lei nº 14.133/2021).
4. A jurisprudência do TCU indica que exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário para assegurar a execução da prestação, evitando restrições à competitividade.





5. Embora relevante, a exigência expressa da norma NBR 14373 no edital não é obrigatória por lei. O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir certificações, mas não obriga tal exigência.
6. O edital prevê, em seu item 13.6, que os materiais devem ser entregues sem deficiências, o que implica na necessidade de fornecimento de produtos de qualidade.
7. A ausência de menção específica à norma NBR 14373 não impede que a Administração verifique sua conformidade no momento da entrega e aceitação dos produtos.
8. O parecer conclui pela manutenção das cláusulas do edital em sua forma atual, opinando pelo indeferimento do pedido de impugnação.

### III - DECISÃO

Após cuidadosa análise dos fatos apresentados e considerando o parecer jurídico opinativo, decido por seguir a orientação jurídica apresentada. Portanto, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa Ragtech, mantendo inalteradas as cláusulas do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 026/2024.

Esta decisão fundamenta-se na conformidade do edital com os princípios legais que regem as licitações públicas, na discricionariedade da Administração em estabelecer requisitos técnicos que não restrinjam indevidamente a competitividade, e na possibilidade de verificação da conformidade dos produtos com as normas técnicas aplicáveis no momento da entrega e aceitação dos bens.

Publique-se esta decisão e dê-se ciência à empresa impugnante.

Irece-BA, 23 de setembro de 2024

ELMO VAZ  
BASTOS DE  
MATOS:  
40465896553

Assinatura digitalizada por ELMO VAZ BASTOS DE MATOS  
CPF: 40465896553  
Cargo: Prefeito Municipal  
Município: Irecê - BA  
Data: 23/09/2024 17:15:00  
Assinatura: ELMO VAZ BASTOS DE MATOS  
CPF: 40465896553

**ELMO VAZ**  
PREFEITO MUNICIPAL

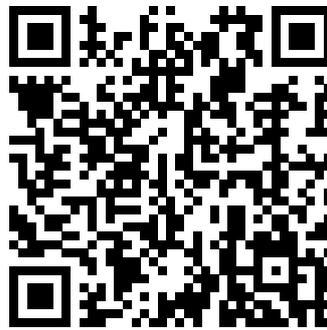


## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/6A9F-DE90-609D-03C0-2601> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6A9F-DE90-609D-03C0-2601



### Hash do Documento

4d7adc0afbd577103ddd64b146538e1b85cd7acff90e86e442fbd3e256bbe442

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/09/2024 17:15 UTC-03:00